



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141811 - BA(2025/0490969-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : A L T DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : J H G F
ADVOGADO : GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES - BA047830

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ALEGADOS EMPRÉSTIMOS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SÚMULAS N. 83 DO STJ E 282 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 282 do STF, Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e por prejudicialidade do dissídio jurisprudencial da alínea c.
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por alegados empréstimos e violência psicológica e patrimonial no âmbito de relacionamento afetivo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente a ação, com inversão dos ônus de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, decretada a revelia, as alegações da inicial devem ser tidas por verdadeiras e o pedido ser julgado procedente quanto à ocorrência de danos materiais e morais; (ii) saber se o réu poderia juntar documentos apenas em sede de apelação, à luz dos arts. 434 e 435 do CPC; e (iii) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105 da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a revelia enseja presunção relativa de veracidade, não ensejando a procedência automática do pedido autoral.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF, por ausência de prequestionamento dos arts. 434 e 435 do CPC, o que impede o exame da matéria em recurso especial.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por falta de cotejo analítico e também resta prejudicado diante dos óbices sumulares incidentes na alínea a sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF, por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados. 3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por falta de cotejo analítico, prejudicado também diante dos óbices sumulares incidentes na alínea a sobre o mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 341, 344, 374, II, 434, 435, 1.029, § 1º, e 85, § 2º e § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 2.459.998/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 2.735.135/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AREsp n. 2.680.937/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141811 - BA(2025/0490969-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : A L T DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : J H G F
ADVOGADO : GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES - BA047830

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ALEGADOS EMPRÉSTIMOS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SÚMULAS N. 83 DO STJ E 282 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 282 do STF, Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e por prejudicialidade do dissídio jurisprudencial da alínea c.
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por alegados empréstimos e violência psicológica e patrimonial no âmbito de relacionamento afetivo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente a ação, com inversão dos ônus de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, decretada a revelia, as alegações da inicial devem ser tidas por verdadeiras e o pedido ser julgado procedente quanto à ocorrência de danos materiais e morais; (ii) saber se o réu poderia juntar documentos apenas em sede de apelação, à luz dos arts. 434 e 435 do CPC; e (iii) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105 da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a revelia enseja presunção relativa de veracidade, não ensejando a procedência automática do pedido autoral.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF, por ausência de prequestionamento dos arts. 434 e 435 do CPC, o que impede o exame da matéria em recurso especial.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por falta de cotejo analítico e também resta prejudicado diante dos óbices sumulares incidentes na alínea a sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF, por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados. 3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por falta de cotejo analítico, prejudicado também diante dos óbices sumulares incidentes na alínea a sobre o mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 341, 344, 374, II, 434, 435, 1.029, § 1º, e 85, § 2º e § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 2.459.998/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 2.735.135/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AREsp n. 2.680.937/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. L. T. DE A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por aplicação da Súmula n. 282 do STF, Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e por prejudicialidade do dissídio jurisprudencial suscitado pela alínea *c* do art. 105 da Constituição Federal diante dos mesmos óbices (fls. 412-420).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 434-436.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação cível nos autos de ação indenizatória por alegados empréstimos e violência doméstica.

O julgado foi assim ementado (fls. 357-358):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELACIONAMENTO AFETIVO. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por J. H. G. F. contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista, que julgou procedente a Ação Indenizatória movida por A. L. T. DE A., condenando o réu ao pagamento de R\$ 23.600,00 a título de danos materiais e R\$ 20.000,00 por danos morais, além das custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. II. Questão em discussão 2. A controvérsia recursal reside em verificar se há nos autos elementos suficientes para configurar o dever de indenizar por danos materiais supostamente decorrentes de empréstimos e por danos morais relacionados à suposta prática de violência doméstica. III. Razões de decidir 3. A citação realizada por meio eletrônico foi válida, tendo o réu confirmado ciência inequívoca da demanda. 4. A autora apresentou comprovantes de transferências bancárias, mas não demonstrou que os valores foram entregues ao ex companheiro como empréstimo, nem a existência de expectativa de restituição, situação comum em relações afetivas. 5. Ausente prova de que os valores foram usados exclusivamente em benefício do réu ou que houve cobrança prévia à ação, inviabiliza-se a pretensão de reparação por danos materiais. 6. Embora aplicável a Lei nº 11.340/2006 nos casos de violência doméstica, inexistente nos autos comprovação suficiente de ato ilícito, como medida protetiva ou decisão judicial que reconheça violência. 7. Relatórios médicos indicam sofrimento psicológico da autora, mas não atribuem o quadro exclusivamente ao comportamento do réu, tampouco demonstram abalo além do natural em término de relacionamento. 8. Jurisprudência exige demonstração fática mínima para configuração de dano moral por violência doméstica, o que não foi atendido. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedente a ação indenizatória, com inversão dos ônus de sucumbência. Tese de julgamento: “1. A transferência de valores entre pessoas em relacionamento afetivo não configura, por si só, obrigação de devolução na ausência de prova inequívoca de empréstimo. 2. A indenização por danos morais decorrentes de violência doméstica exige a comprovação fática do ato ilícito, mesmo diante da presunção de dano moral.”

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 341, 344 e 374, II, do Código de Processo Civil, porque sustenta que as alegações não impugnadas pelo réu em razão da revelia foram presumidas verdadeiras e o Tribunal de origem teria afastado essa presunção ao exigir prova adicional para além da presunção legal;

b) 434 e 435 do Código de Processo Civil, porquanto argumenta que o réu, revel, não poderia juntar documentos apenas na apelação, estando ausente qualquer das hipóteses legais que autorizam a juntada posterior.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a revelia gera presunção relativa e ao exigir prova adicional, divergiu do entendimento dos julgados indicados como paradigmas (fls. 388-399).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a sentença (fls. 387-400).

Contrarrazões às fls. 404-408.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 456-458).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória em que a parte autora pleiteou a condenação por danos materiais e por danos morais, decorrentes de alegado estelionato sentimental e violência psicológica e patrimonial no âmbito de relacionamento afetivo (fl. 11).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (fls. 167-170).

A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedente a ação, inverteu os ônus de sucumbência e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 357-368).

II - Arts. 341, 344 e 374, II, do Código de Processo Civil

A recorrente alega que, decretada a revelia, as alegações da inicial deveriam ser consideradas verdadeiras, dispensando prova adicional quanto ao dano material e aos danos morais.

O acórdão recorrido concluiu que, embora o réu tenha sido revel, não há dispensa de prova mínima quanto aos fatos alegados na inicial a respeito da ocorrência de danos materiais e morais, o que, a seu ver, não restou comprovado nos autos (fls. 364-366):

No particular, embora a revelia tenha sido decretada, é certo que esta não implica confissão quanto ao direito, tampouco supre a ausência de prova mínima quanto aos danos alegados.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora apresentou comprovantes de transferências bancárias, mas não demonstrou de forma inequívoca que tais valores foram entregues a título de empréstimo ou com expectativa de restituição.

Em se tratando de relacionamento afetivo, é comum a existência de movimentações financeiras mútuas, sem que isso configure, necessariamente, obrigação de devolução.

Além disso, não há nos autos qualquer demonstração de que os valores transferidos pela autora foram utilizados exclusivamente em benefício do réu, tampouco que houve solicitação de devolução ou cobrança anterior à propositura da ação, o que torna inviável o acolhimento da pretensão autoral, no que diz respeito aos danos materiais.

De outra banda, quanto aos danos morais decorrentes de violência doméstica, tem-se que deve se aplicar a Lei nº 11.340/2006 que define este tipo de violência como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial", praticada no âmbito "da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação".

[...]

Analisando o conjunto probatório, percebe-se que não há prova de medida protetiva em favor da apelante, tendo apenas documento que aponta a existência do processo de nº 8010897-21.2022.8.05.0274, em trâmite na Vara de Violência

Domestica e Familiar contra a Mulher de Vitoria da Conquista (ID.81661681), o que não é suficiente para comprovar o alegado ato delituoso praticado pelo réu.

Ademais, não restou demonstrado qualquer conduta do apelante que tenha causado abalo psicológico relevante à autora, além dos dissabores próprios do término de uma relação afetiva. Não há laudos técnicos ou outros elementos objetivos que comprovem que o sofrimento da autora decorreu exclusivamente da conduta do réu, tampouco que tenha ultrapassado os limites do razoável.

Com efeito, o relatório médico de ID. 81661676, datado de 20/04/2022, aponta que a parte demandante “encontrava-se fortemente angustiada, dizia que há 2 dias apresentara um quadro nervoso mais grave e que estava tendo muitas dificuldades de sair desse emaranhado de sintomas e emoções. Referia dificuldades com seus pais e com o companheiro que tinha à época”.

O relatório médico de ID. 81661677, emitido em 31 de agosto de 2022, consignou que “Anna Laura encontra-se hoje em boa evolução; sem crises de pânico, sintomas depressivos remitidos, aprendendo a lidar com os episódios de hipomania que lhe ocorrem frequentemente. Apesar dessas últimas conquistas, diante de sobrecarga na vida pessoal, acadêmica e laboral, Anna Laura vivenciou BurnOut.”

Sendo assim, não constatada a presença do ato ilícito capaz de embalar a configuração do dano moral, cumpre afastar o pleito ressarcitório.

Assim, ao decidir que a presunção de veracidade dos fatos em revelia é relativa e não acarreta procedência automática do pedido, a Corte está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, sendo caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA. INCLUSÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS EM EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA PELO JUIZ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A concessão de gratuidade de justiça ao condomínio foi fundamentada na análise da prova documental, que demonstrou a hipossuficiência financeira da parte, sendo vedado o reexame do acervo fático-probatório em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

2. A presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, conforme o artigo 345 do Código de Processo Civil, e não impede que o juiz analise as

provas dos autos e decida de forma contrária às alegações do autor, caso constate a improcedência do pedido com base nos elementos disponíveis.

3. A aplicação das sanções civis previstas no art. 940 do Código Civil exige a demonstração de má-fé do credor, consoante o Tema 622/STJ, seja na primeira hipótese legal (dívida já paga - repetição em dobro), seja na segunda hipótese legal (cobrança a maior - devolução do equivalente), porquanto a má-fé está implícita em ambas as figuras, conforme a Súmula 159/STF, que alude a "sanções", no plural, sem distinguir as duas hipóteses quanto à ausência de boa-fé: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil."

4. Não se confunde a sanção civil de devolução do equivalente prevista no art. 940 do Código Civil com a devolução simples do indébito, fundada no art. 884 do mesmo diploma, que independe de má-fé e visa coibir o enriquecimento sem causa.

5. A fixação de honorários advocatícios orienta-se pelo princípio da causalidade, sendo devidos mesmo quando a parte contrária não apresentou contestação em primeiro grau, pois remuneram o trabalho do advogado ao longo de todo o processo, inclusive em grau de recurso.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, incidindo as Súmulas 7 e 83/STJ.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.459.998/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026, destaqui.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, DO CPC E 93, IX, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. ARTS. 341 E 344 DO CPC. PRESUNÇÃO RELATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. ENCARGO MÍNIMO DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 14 DO CDC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação de consumo envolvendo descontos bancários decorrentes de antecipação de recebíveis, manteve a conclusão de regularidade dos débitos e a ilegitimidade de uma das instituições financeiras.

2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, com clareza e suficiência, os temas essenciais, ainda que contrários à pretensão da parte.

3. A revelia gera presunção relativa de veracidade, compatível com o conjunto probatório e com a matéria, podendo ser afastada diante de prova documental que demonstre a legitimidade dos descontos.

4. A inversão do ônus da prova em relação de consumo transfere ao fornecedor o encargo principal de demonstrar a regularidade da cobrança, sem dispensar o consumidor de apresentar suporte mínimo dos fatos constitutivos.

5. A responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento não se estabelece quando há fundamento autônomo de ausência de ingerência da instituição apontada, cuja impugnação específica não foi realizada; a pretensão demanda reexame fático-probatório.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AREsp n. 2.735.135/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026, destaquei.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVELIA. EFEITO RELATIVO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5/STJ E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, de modo que a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido. Precedentes.

2. A revisão da matéria referente à suposta abusividade de cláusula em contrato de honorários advocatícios demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.680.937/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025, destaquei.)

III - Arts. 434 e 435, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o réu, revel, não poderia juntar documentos apenas em apelação, fora das hipóteses legais elencadas expressamente nos dispositivos legais autorizadores.

A questão relativa aos arts. 434 e 435 não foi objeto de enfrentamento específico pelo Tribunal de origem. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição de ementas; é imprescindível o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática, o que não ocorreu no caso. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, a imposição de óbice sumular quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.141.811 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0490969-0

Número de Origem:
80144013520228050274

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A L T DE A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : J H G F

ADVOGADO : GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES - BA047830

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

